



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.641 - SC (2010/0181801-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN**
ADVOGADO : **ADRIANO FUGA VARELA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO**
ADVOGADO : **EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CASAN. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/83, "a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz" (REsp 1.110.152/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 08/9/09).
2. No caso em exame, a discussão quanto ao cabimento da cobrança da taxa também da filial mostra-se inviável pelo óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido afirmou a não comprovação do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/83.
3. A exigência da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será.
4. Estando diante de empresa em que se exige, em seus quadros, profissional químico, devidamente inscrito no Conselho Regional, devida é a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT.
5. Reconhecida a legalidade de cobrança da referida taxa, em sede de recurso especial, cada litigante tornou-se em parte vencedor e vencido, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser recíproco e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles, nos termos do art. 21 do CPC.
6. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.641 - SC (2010/0181801-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
CASAN
ADVOGADO : ADRIANO FUGA VARELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN contra decisão de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial da parte autora para "reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, restabelecendo a sucumbência fixada na sentença" (fls. 521/524e).

Sustenta a agravante, em síntese, que "as anuidades, multas e taxa de anotação técnica - AFT, não podem ser cobradas das filiais, porque elas não possuem capital social destacado, nem ao menos personalidade jurídica própria" (fls. 527/533e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao órgão julgador para que seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.641 - SC (2010/0181801-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CASAN. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/83, "a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz" (REsp 1.110.152/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 08/9/09).
2. No caso em exame, a discussão quanto ao cabimento da cobrança da taxa também da filial mostra-se inviável pelo óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido afirmou a não comprovação do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/83.
3. A exigência da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será.
4. Estando diante de empresa em que se exige, em seus quadros, profissional químico, devidamente inscrito no Conselho Regional, devida é a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT.
5. Reconhecida a legalidade de cobrança da referida taxa, em sede de recurso especial, cada litigante tornou-se em parte vencedor e vencido, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser recíproco e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles, nos termos do art. 21 do CPC.
6. Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 302/305e):

Decido.

No que toca ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/83, "a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz" (REsp 1.110.152/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 08/9/09).

E, *in casu*, o Tribunal de origem concluiu ser indevida a anotação de função técnica, porque as filiais "não possuem capital social destacado, nem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos personalidade jurídica própria" (fl. 281e).

Assim, a discussão quanto ao cabimento da cobrança da taxa também da filial mostra-se inviável pelo óbice da Súmula 7/STJ, já que há no acórdão afirmação no sentido da não comprovação do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/83. A saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CASAN. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. POSSIBILIDADE.

1. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anuidade.

2. Não merece reparo o *decisum* impugnado no tocante à obrigatoriedade do pagamento de anuidades pela filial da Casan, tendo em vista que seria forçoso aferir a existência ou não do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Imprescindível o registro no órgão fiscalizador, e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa.

4. Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT. Precedente do STJ.

5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1.138.220/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/11/09)

Por outro lado, a exigência da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será.

Na hipótese em exame, trata-se de empresa que explora serviços de água e esgoto (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN), cuja atividade consiste no tratamento, saneamento e controle de qualidade da água, atividade que exige procedimentos químicos para a obtenção de resultado ao qual se destina, ou seja, água para o consumo humano.

Assim, estamos diante de empresa em que se exige, em seus quadros, profissional químico, devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/1956. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A exigência da Taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será.

2. Hipótese em que a parte é empresa que explora serviços de água e esgoto (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan), cuja atividade consiste no tratamento, saneamento e controle de qualidade da água, exigindo-se procedimento químico para a obtenção de resultado ao qual se destina, ou seja, água para o consumo humano. Assim, necessita, em seus quadros, de profissional químico, devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT. Precedente: REsp 1.110.152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8/9/2009.

3. Inadmissível no STJ a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1.150.032/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CASAN. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/1956. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que a taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei n. 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.

2. In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto – atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos –, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.123.513/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe 10/9/10)

Desse modo, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, restabelecendo a sucumbência fixada na sentença.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifica-se da decisão agravada que o recurso especial do Conselho Regional de Química foi parcialmente provido "para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, restabelecendo a sucumbência fixada na sentença". Portanto, no tocante ao pedido de pagamento de anuidades ao órgão de classe pelas filiais, o recurso não foi provido, razão pela qual não há interesse recursal da CASAN no ponto.

Quanto aos honorários advocatícios, entretanto, razão assiste à agravante.

No caso em exame, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento opôs embargos à execução contra o Conselho Regional de Química sustentando, no mérito, a ilegalidade da multa a ela imposta, bem como a cobrança de taxa de expediente – anotação de função técnica e a inexigibilidade de sua inscrição no Conselho Regional de Química.

O Juízo singular julgou improcedentes os embargos (fls. 125/127e). Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento (fls. 258/265e). Opostos embargos, foram acolhidos para, concedendo efeitos infringentes, dar provimento ao apelo (fls. 280/286e). Opostos novos embargos, foram rejeitados (fls. 328/332e). Interposto recurso especial pelo Conselho Regional de Química, foi parcialmente provido "para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT" (fl. 524e).

Desse modo, reconhecida a legalidade de cobrança da referida taxa, sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, os ônus sucumbenciais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles, a serem aferidos pelo Juízo singular (art. 21 do CPC).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para fixar a sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21 do CPC.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0181801-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.214.641 / SC

Números Origem: 057060016929 200872990004680 57060001042 570600010421
57060016929 570600169291

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : ADRIANO FUGA VARELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : ADRIANO FUGA VARELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.